



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003339-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLYSON JACINTO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 321/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 1003339.82.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: WELLYSON JACINTO DA SILVA
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZA: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Soldado 2ª Classe. Autor aprovado na prova escrita e no exame físico. Exame médico que, no entanto, o considerou inapto para exercer a atividade, por apresentar prognatismo mandibular (mordida cruzada). Atestado médico no sentido de que a condição odontológica não compromete o desenvolvimento de atividades profissionais. Administração Pública que não demonstrou a interferência dessa condição no exercício da função policial militar. Arbitrariedade. Ilegalidade da exclusão. Dano moral, porém, não caracterizado. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido para acolher o pedido de anulação do ato que excluiu o autor do certame, redistribuídos os ônus da sucumbência.

Trata-se de ação ajuizada por candidato que, aprovado nas etapas de prova escrita e de condicionamento físico, foi reprovado no exame médico do concurso para Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (edital nº DP-1/321/22), que o considerou fisicamente inapto para a função policial militar. O autor pleiteia a anulação do ato administrativo que o desclassificou e a sua reintegração ao certame, além de indenização por danos morais face à arbitrariedade do ato.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 164/166) e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados “no

percentual mínimo sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade processual.” (fls. 164/166).

O autor apelou. Alega em síntese, que foi eliminado do certame por apresentar prognatismo mandibular. Assevera que tal característica física não é incapacitante para a função policial militar. Aduz que foi aprovado no teste de aptidão física, o que demonstra que está apto ao exercício da função. Acrescenta que apresentou atestado médico que demonstrou sua plena capacidade física para o exercício funcional almejado. Argumenta com os princípios da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade e com o art. 37 da CF. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Assevera que *“o argumento da Administração Pública de incapacidade física é frágil e infundado, lastreado ao campo do subjetivismo e presunções, isto é, por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade, além de não guardar mínima relação lógica e coerente ao exercício do cargo a ser preenchido.”*. Pede seja dado provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 183/192).

É O RELATÓRIO.

No memorando de fls. 113/115, o Presidente da Comissão Examinadora declinou os motivos da desclassificação do autor: *“No exame odontológico os candidatos devem apresentar condições de saúde bucal satisfatórias, não apresentando patologias relacionadas aos dentes, tecidos de sustentação e nem anomalias de oclusão dental (má oclusão), conforme item 4.3 do edital, [...] As disfunções de Articulação Temporomandibular ATM além dos problemas que afetam a própria*

articulação como dor, estalos, crepitações, subluxação, originam uma série de outros sintomas relacionados aos músculos e ligamentos [...]. Estes sintomas impedem ou atrapalham o desenvolvimento profissional das pessoas, seguindo neste contexto mais precisamente no caso dos policiais militares, estes sintomas se tornam mais evidentes, pois se tratam de pessoas que portam armas e devem permanecer sempre atentas e em condições de imediata ação e reação, para proteção de si mesmas e de terceiros. Assim, não se trata apenas de fator estético, além do que esses sintomas tem início insidioso, sendo assim, é frequente que os portadores de tal condição não procurem atendimento médico ou demorem a fazê-lo” (fl. 125).

Cabe destacar, contudo, que a eliminação pelo exame médico se deu posteriormente à aprovação do candidato na “Etapa dos Exames de Aptidão Física”, de forma que seu nome aparece na lista de convocados para a apresentação no Centro Médico da Polícia Militar (fl. 86). No exame físico, portanto, o candidato não apresentou qualquer limitação para o desempenho das atividades impostas.

O relatório odontológico trazido com a inicial atesta que o autor “*está sob tratamento ortodôntico, não apresentando qualquer restrição física em virtude dos procedimentos*” (fl. 87).

Ressalte-se que os motivos elencados pelo memorando de fls. 113/115 são genéricos e não especificam qual seria a limitação do autor para o exercício da função policial militar. A afirmação de que os sintomas da mordida cruzada “*impedem ou atrapalham o desenvolvimento profissional das pessoas*” é inconclusiva e indica apenas uma possibilidade. Não foi apontada qualquer limitação ou dificuldade para o exercício da função policial ou para o aprimoramento físico decorrente da condição odontológica do autor. Daí a necessidade de reforma da sentença no que tange ao pedido de anulação do ato de desclassificação.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta 10ª Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Concurso público. Policial Militar. Candidato considerado inapto no exame médico. Mordida cruzada. Laudo pericial do Imesc que atesta a capacidade física do candidato para o cargo. Exclusão do certame afastada. Observância dos princípios da razoabilidade e da isonomia. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação nº 1072266-42.2019.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 30.09.2022. v.u.)

PROCESSO Concurso público Polícia Militar Exame médico Prognatismo mandibular Inaptidão Impossibilidade: Ilegítima a exclusão do certame por patologia que não impede o exercício das funções de policial militar. (TJSP; Apelação nº 1024895-14.2021.8.26.0053, Relª. Teresa Ramos Marques, j. 06.07.2022. v.u.)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM 2ª CLASSE. Candidato considerado inapto no exame médico, em função do diagnóstico de prognatismo. Sentença de improcedência. Reforma. Cabimento. Laudo pericial que concluiu que a "mordida profunda" não é incapacitante para o desempenho das atividades policiais. Critério utilizado pela Administração que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Regra editalícia que transborda os limites da discricionariedade. Precedentes. Exclusão do certame, porém, que não justifica a indenização por danos morais ou o pagamento de vencimentos atrasados. Sentença reformada, para julgar a ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008937-56.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

CONCURSO PÚBLICO. Policial militar. Soldado – 2ª Classe. Exame médico-odontológico. Prognatismo. Reprovação. Edital

DP- 2/321/16, item 4.3. Reintegração e indenização por dano moral. – 1. Concurso público. Reintegração. Não se contesta a competência da Administração para, diante do poder discricionário que lhe é conferido, fixar requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, como fez no edital. Contudo, esta conduta há de ser pautada pela razoabilidade: o prognatismo não é fator incapacitante e estava sob tratamento, com evolução positiva; trata-se de problema de pequena expressão, que não impede ou dificulta o exercício da função, não justificando a exclusão do candidato aprovado nas demais fases do concurso. – 2. Dano moral. A eliminação do autor do concurso teve fundamento no item. 4.3 do Capítulo X do Edital DP- 2/321/16, não havendo que se falar em arbitrariedade. De qualquer forma, não se extrai das alegações do autor que o dano moral seja notório ou incontroverso (CPC, art. 374), e os elementos coligidos aos autos são insuficientes à demonstração que tenha suportado constrangimento, abalo psicológico, sofrimento ou dor. – Improcedência. Recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033518-09.2017.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018)

Em suma, do que ficou consignado, é de rigor a anulação do ato, solução que, evidentemente, não ofende o art. 2º da Constituição Federal.

O pedido de indenização por danos morais, no entanto, não comporta acolhimento.

Existem situações de mal-estar, de desconforto, verdadeiros dissabores, que são próprias do risco cotidiano gerado pelo convívio social ou pela atividade que o indivíduo desenvolve. Para que tais situações caracterizem dano moral indenizável, é necessário que revelem magnitude a provocar padecimento íntimo e que, além disso, se prolonguem

no tempo.

Tais considerações, extraídas de ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano moral indenizável, 4ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 111/113, são adequadas ao caso concreto. As alegações vagas e genéricas expendidas pelo autor a respeito do dano moral – no sentido de que suportou prejuízos de ordem moral porque “*se viu rechaçado do certame por um motivo infundado.*” (fl. 11) –, desprovidas de qualquer elemento probatório quanto ao mencionado padecimento íntimo, não são suficientes para a concessão de indenização a esse título.

Diante do provimento parcial do recurso e da procedência parcial da ação, a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser alterada.

Vencido parcialmente o réu, no tocante ao pedido de anulação do ato de exclusão do certame, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida a fl. 93.

Pelo fato de se cuidar de proveito econômico inestimável quanto ao pedido de anulação do ato administrativo, os honorários em favor do advogado do autor devem ser arbitrados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sucumbente o autor no tocante ao pedido indenizatório, a verba honorária em favor dos procuradores do réu, por sua vez, deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º).

Pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e anular o ato que excluiu o autor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certame, alterada a distribuição dos ônus da sucumbência, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR